



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....075...../2016
SESSÃO: 204ª ORDINÁRIA de 21 de dezembro de 2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3941/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201314753
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F.D.D DA SILVA ME.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O contribuinte omitiu informações nas DIEFS enviadas para a SEFAZ/CE nos exercícios de 2012 e 2013. Retificou as DIEFS, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização com o intuito de dificultar a realização da auditoria. Auto de Infração **NULO** por inobservância ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de Improcedência proferida em 1ª Instância. Decisão unânime com base no artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99 e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: F.D.D DA SILVA ME

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte omitiu informações nas DIEFS enviadas para a SEFAZ/CE nos exercícios de 2012 e 2013, nos valores respectivos de R\$ 3.246.828,58 e R\$ 1.868.408,18. O contribuinte após ter dado ciência no Termo de Início de Fiscalização 2013.12370, retificou as DIEFS, quando não deveria fazê-lo”

Multa: R\$ 255.761,82

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos: 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com o Mandado de ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Consultas das DIEFS entregues com o demonstrativo de retificação realizada após início da fiscalização; planilha demonstrativa das divergências informadas nas DIEFS cópia do AR.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 41/46): que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração foi lavrado sem a devida clareza, impossibilitando ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário, exigido na inicial. Requer, ao final, a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por não haver subsunção do fato a norma. (fls.47/51).

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 479/2015, ratificado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para decidir pela NULIDADE da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado acusa o contribuinte de omitir informações nas DIEFS enviadas para a SEFAZ/CE nos exercícios de 2012 e 2013. Conforme informações complementares, o contribuinte retificou as DIEFS após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização com o objetivo de dificultar a realização da auditoria em curso.

O autuado impugna o feito fiscal requerendo a nulidade do auto de infração. Afirma que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o mesmo foi lavrado sem a devida clareza, impossibilitando ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário exigido na inicial.

O julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por não haver subsunção do fato a norma, indicando que os autos não reúnem provas suficientes do descumprimento da obrigação veiculada nos dispositivos colacionados. (fls.47/51).

A penalidade aplicada ao caso em concreto refere-se ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
VIII - outras faltas:*

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

A decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal pelo julgador singular foi motivada pela fragilidade das provas apresentadas, considerando que o autuante não apontou quais as divergências encontradas entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos apresentados.

No presente caso, o autuante confrontou os arquivos DIEFS enviados à SEFAZ/CE, encontrando divergências. Entretanto, não confrontou com os documentos fiscais nem tão pouco indicou quais as divergências de informações presentes nas notas fiscais e declarações da DIEF.

Discordamos do entendimento do julgador singular, quando declara a Improcedência do auto de infração. Entendemos que a ausência de provas implica em nulidade da ação fiscal, conforme estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Portanto, referida nulidade suscitada pela parte deve ser acatada, uma vez que ocorreu a preterição do direito de defesa, inviabilizando o direito ao contraditório nos termos do que o funda o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Diante deste contexto, declaro a nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético e que deram suporte ao auto de infração, não foram confrontadas com os livros e documentos fiscais do autuado.

Destarte, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de Improcedência para a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: F.D.D DA SILVA ME.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a **NULIDADE** processual, em razão de fragilidade da prova, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Monica Filgueiras Mênescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro